



ANEXO ÚNICO

NOTA RECOMENDATÓRIA COPSFID N.º 1/2025

CONSIDERANDO a complexidade do tema, bem como as obrigações imediatas e prazos estabelecidos para a implementação da reforma tributária, afetos ao novo modelo de tributação e de receitas dos municípios, consubstanciados na Emenda Constitucional 132/2023 e na Lei Complementar 214/2025;

CONSIDERANDO o Projeto de Lei Complementar 108/2024 que, após aprovado pelo Congresso Nacional, instituirá o Comitê Gestor do Imposto Sobre Bens e Serviços (CG-IBS), sobre o processo administrativo tributário relativo ao lançamento de ofício do Imposto sobre Bens e Serviços (IBS), sobre a distribuição do produto da arrecadação do IBS aos entes federativos e sobre o Imposto sobre Transmissão Causa Mortis e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos (ITCMD);

CONSIDERANDO as exigências dispostas no art. 62 e os prazos estabelecidos no art. 266, afetos a Estados e Municípios, assim como as disposições dos arts. 324 a 327, todos da Lei Complementar 214/2025;

CONSIDERANDO a competência compartilhada estabelecida no art. 156-A relativamente ao novo imposto IBS e que os Estados e os Municípios exercerão de forma integrada competências administrativas conforme disposto no art. 156-B, da Constituição Federal, inseridos pela Emenda Constitucional 132/2023;

CONSIDERANDO os pressupostos de cooperação e atuação conjunta por parte dos Poderes e Órgãos que possibilitem apoiar, auxiliar e orientar os municípios;

CONSIDERANDO o papel orientador e de indução de políticas públicas desempenhado pelo Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, e em consonância com o Objetivo Estratégico 1 do Planejamento Estratégico 2022- 2027 — “contribuir com a eficiência, eficácia e efetividade da gestão pública no estado de Mato Grosso”;

CONSIDERANDO que compete à Comissão Permanente de Sustentabilidade Fiscal e Desenvolvimento – COPSFID promover estudos, debates e opinar sobre proposições em sua área temática, com o objetivo de dotar a Administração Pública de melhores condições para aprimorar sua governança, assegurar a



sustentabilidade fiscal e promover o desenvolvimento local em suas múltiplas dimensões, entre outros, nos termos do art. 62-G do Regimento Interno do Tribunal de Contas de Mato Grosso;

CONSIDERANDO a urgência e a relevância quanto às obrigações e prazos a serem observados no âmbito de implementação da Reforma Tributária, a Comissão Permanente de Sustentabilidade Fiscal e Desenvolvimento emite esta Nota Recomendatória para que os Prefeitos, Secretários de Fazenda ou Finanças municipais, juntamente com suas respectivas administrações tributárias, atentem aos pontos de imediata implementação da Reforma Tributária, especialmente no que diz respeito aos seguintes itens:

a) Art. 62, incisos I e II, da Lei Complementar 214/2025, ficam os Municípios obrigados a:

I - Adaptar os sistemas autorizadores e aplicativos de emissão simplificada de documentos fiscais eletrônicos vigentes para utilização de leiaute padronizado, que permita aos contribuintes informar os dados relativos ao IBS e à Contribuição sobre Bens e Serviços (CBS), necessários à apuração desses tributos.

II - Compartilhar os documentos fiscais eletrônicos, após a recepção, validação e autorização, com o ambiente nacional de uso comum do Comitê Gestor do IBS e das administrações tributárias da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

b) Art. 62, § 1º, incisos I e II, da Lei Complementar 214/2025, os Municípios ficam obrigados a partir de 1º de janeiro de 2026:

I - Autorizar seus contribuintes a emitir Nota Fiscal de Serviços Eletrônica de padrão nacional (NFS-e) no ambiente nacional ou, na hipótese de possuir emissor próprio, compartilhar os documentos fiscais eletrônicos gerados, conforme leiaute padronizado, para o ambiente de dados nacional da NFS-e.

II - Compartilhar o conteúdo de outras modalidades de declaração eletrônica, conforme leiaute padronizado definido no regulamento, para o ambiente de dados nacional da NFS-e.



Ressalte-se que o não atendimento das medidas dispostas no art. 62 da Lei Complementar 214/2025, implicará a suspensão temporária de transferências voluntárias pela União ao município inadimplente, tal como estabelece o § 7º do referido artigo.

c) Art. 265 c/c art. 59, ambos da Lei Complementar 214/2025:

Trata da obrigação de inscrição dos bens imóveis urbanos e rurais no Cadastro Imobiliário Brasileiro (CIB), integrante do Sistema Nacional de Gestão de Informações Territoriais (Sinter) nos prazos do art. 266 c/c art. 544.

d) Art. 266, inciso I, “c”, e inciso II, “b”, e art. 544, II, todos da Lei Complementar 214/2025:

I, “c” - 12 (doze) meses para que as capitais dos Estados incluam o código CIB em seus sistemas, a partir de 1º de janeiro de 2025.

II, “b” – 24 (vinte e quatro) meses para que os demais municípios incluam o código CIB em seus sistemas, a partir de 1º de janeiro de 2025.

e) Art. 126 do Projeto de Lei Complementar 108/2024 c/c art. 130 e 131, da Constituição Federal, Ato das Disposições Constitucionais Transitórias – ADCT:

Trata da distribuição aos Municípios, proporcionalmente ao seu coeficiente de participação no IBS, dos valores retidos com sua arrecadação, de 1º/1/2029 a 31/12/2077, o qual corresponderá à razão entre a sua receita média de referência e a receita média de referência do conjunto dos Estados, Distrito Federal e Municípios, nos termos do art. 127.

f) Art. 127 do Projeto de Lei Complementar 108/2024, inciso III, “a”, § 1º, incisos I, II e III, § 2º, incisos I, c/c art. 130 e 131, da Constituição Federal, Ato das Disposições Constitucionais Transitórias – ADCT:

III, “a” – O cálculo da receita média de referência de cada município



irá considerar a arrecadação do imposto de que trata o art. 156, caput, inciso III, da Constituição Federal.

§ 1º A arrecadação do imposto de que trata o inciso III, alínea “a”, do caput será apurada de forma a incluir:

I - a receita obtida na forma da Lei Complementar 123, de 14 de dezembro de 2006 (Simples Nacional).

II - a receita obtida na forma do art. 82 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal (Fundos de Combate à Pobreza).

III - o montante total da arrecadação, incluindo os juros e as multas, oriunda de valores inscritos ou não em dívida ativa.

§ 2º, I - O valor da arrecadação dos impostos de cada ente federativo será calculado considerando os valores anuais de 2019 a 2026.

O município deve observar a composição das receitas, conforme mencionado no item “f”, visto se tratar de base de cálculo da receita média de referência do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN), bem como deve empreender esforços para que a arrecadação deste tributo, nos exercícios 2025 e 2026, seja igual ou superior à média de arrecadação dos anos de 2022 a 2024, em valores atualizados.

Orienta-se, ainda, que nos anos de 2025 e 2026, os municípios não concedam isenções ou reduções na base do ISSQN, de qualquer natureza, pois concessões que reduzam a arrecadação do imposto nos mencionados exercícios afetarão negativamente o coeficiente de participação do município na arrecadação do futuro IBS.

Outro aspecto que merece atenção é o adequado registro contábil das receitas do ISSQN e da cota-parte do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) pelos municípios, para garantir a correta formação da base de cálculo destas receitas, que será utilizada pelo futuro Comitê Gestor para determinação do coeficiente de participação do município no IBS, evitando-se, assim, que as receitas futuras ou compensações sejam insuficientes para suprir eventuais perdas e prejudiquem a sustentabilidade fiscal.



Para o adequado atendimento das disposições contidas na legislação e as citadas nesta Nota Recomendatória, o município deverá empreender esforços para:

- a) Adequar a legislação local do ISSQN (código tributário, lei e regulamento) às mudanças, especialmente sobre a NFS-e;
- b) Observar a correta classificação orçamentária e contábil das novas receitas do IBS que terão início a partir de janeiro de 2026;
- c) Integrar os Grupos de Trabalhos, com representantes da sua administração tributária, na forma instituída pela SEFAZ/MT em parceria com a AMM/MT;
- d) Participar ativamente, com representantes da sua administração tributária, das capacitações a serem ofertadas aos municípios pela SEFAZ/MT em parceria com a AMM/MT;
- e) Acessar todas as informações técnicas disponíveis em sites oficiais, sendo, a título de exemplo, a página <https://cnm.org.br/comunicacao/noticias/ctat-orienta-sobre-a-distribuicao-do-ibs-coeficiente-de-participacao-confira-nota-tecnica- Nota Técnica CTAT 04/2025 – Distribuição do IBS – Coeficiente de Participação.>